

Registro: 2025.0000071350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308593-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MAURO LUCAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformida,de com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator Assinatura Eletrônica



15^a Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2308593-71.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil s/a

Agravado: Mauro Lucas da Silva

Interessados: ClickBank Instituição de Pagamento LTDA, Banco Santander (Brasil)

S/A e Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Voto nº 20519.

Julgamento conjunto com agravo de instrumento 293930-20.2024.8.26.0000 – Voto 20518 e 2313504-29.2024.8.26.0000 – Voto 20520

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar aos réus a limitação dos débitos dos empréstimos consignados a 30% dos vencimentos liquidos do autor, sob pena de fixação de multa. Autor é funcionário do Governo do Estado de Mato Grosso que, em princípio, tem competência constitucional para tratar do regime jurídico de seus servidores e permitir a ampliação de crédito. Decreto Estadual 691/16 permite o desconto de até 60% da renda, que não foi ultrapassado no caso. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo corréu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para limitar os descontos dos empréstimos em folha de pagamento ou em conta salário a 30% dos vencimentos líquidos do autor (fls. 51/52 da ação). Sustenta, em resumo: a) os atos processuais poderão ser considerados nulos; a decisão é contrária ao entendimentos dos tribunais brasileiros e precedentes qualificados dos tribunais superiores; o prazo é exíguo e a multa pode acarretar prejuízos; b) a ausência dos requisitos autorizadores da medida; não basta a contestação da compra, existe avaliação interna do



fato e, se for procedente, ocorre o estorno; a ausência dos requisitos autorizadores da medida; o é exíguo e não pode ser inferior a 15 dias; o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa do autor; a relação entre as partes confere legalidade à conduta do banco. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da medida ou, subsidiariamente, exclusão da multa, redução do valor, estipulação de limite de incidência e concessão de prazo razoável para cumprimento da ordem.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl.

74).

Sem contraminuta (fl. 78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"3. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor alega, em suma, que possui com os réus diversos empréstimos consignados em sua folha de pagamento, cujos descontos ultrapassam a margem de 35% de seus rendimentos líquidos, o que reputa ilegal. Destarte, requer a tutela antecipada, a fim de que os réus sejam compelidos a limitar os descontos à quantia correspondente a 35% de seus rendimentos líquidos (bruto menos os descontos de previdência, impostos e descontos obrigatórios), respeitando a ordem cronológica dos pactos, com expedição de ofício à fonte pagadora, sob pena de fixação de multa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Respeitado o limite de cognição restrita, própria deste momento processual, vislumbro a probabilidade do direito, diante da Lei nº 10.820/03 e do Decreto Estadual nº 60.435/15, bem como dos documentos apresentados que demonstram que os descontos efetuados pelos réus excedem o percentual legal de 30% (Tema 1.085 STJ) - e não 35%, como mencionado pelo autor.

Outrossim, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação à honra e dignidade do autor, tendo em vista a natureza alimentar dos salários.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência para limitar os descontos das parcelas dos empréstimos em folha de pagamento e/ou em conta corrente salário ao percentual de 30% do valor dos seus vencimentos líquidos, sob pena de fixação de multa.



Nesse sentido, tem-se decidido:

"TUTELA ANTECIPADA Empréstimos Consignados Decisão singular que deferiu a tutela provisória pretendida pelo agravado a fim de limitar os descontos em 30% de seus rendimentos líquidos com relação aos descontos direto na folha de pagamento Recurso do Banco réu Insurgência Impossibilidade Empréstimos consignados com descontos diretamente em folha de pagamento, que superam o limite legal de 30% - Descontos diretamente no holerite que devem ser realizados obedecendo a limitação legal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor agravado R. decisão agravada que limitou somente os descontos que ocorrem diretamente na folha de pagamento da parte agravada, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.872.441/SP (Tema 1.085 do STJ) - Precedentes desta E. Câmara Pretensão em ser reduzida a multa cominatória Decisão que não arbitrou multa diária - Ausência de interesse recursal Não conhecimento, neste aspecto -Decisão mantida Recurso não provido, na parte conhecida" (TJSP; Agravo de Instrumento 2267524-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2023; Data de Registro:03/11/2023).

Ressalte-se que os valores somados dos empréstimos consignados não poderão ultrapassar o limite acima fixado.

No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de oficio, na medida em que esta decisão, assinada digitalmente, serve como OFÍCIO para comunicação dos réus, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada e sob suas expensas.

- 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do CPC e Enunciado n.35 da ENFAM.
- 5. Cite-se e intime-se o réu BANCO DAYCOVAL S.A., via PORTAL ELETRÔNICO, e os demais réus, POR CARTA, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o artigo 335 do CPC."

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1°, 2° e 3°, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o autor é funcionário inativo do Governo do Estado de Mato Grosso que, em princípio, tem competência constitucional para tratar do regime jurídico de seus servidores e permitir a ampliação de crédito.



O Decreto 691/16, do Estado de Mato Grosso, permite descontos de até 60% da renda:

- **Art. 24** As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 120 (cento e vinte) parcelas, e terão os seguintes percentuais de remuneração líquida do servidor:
- I as realizadas pelas instituições financeiras, pelas cooperativas, pelas entidades de previdência privada, pelos serviços sociais autônomos, pelas compras por convênios firmados com sindicatos e associações, pelas seguradoras do ramo de vida, pelas clínicas odontológicas e pelo MT Saúde na coparticipação poderão atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento);
- II as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito poderão realizar consignações até o limite de 15% (quinze por cento), ficando restrita a contratação de no máximo 02 (dois) cartões de crédito por Consignado.
- III as realizadas pelas entidades administradoras de cartão consignado de benefício até o limite 10% (dez por cento), ficando restrita a contratação de no máximo 02 (dois) cartões por Consignado.
- § 1º As margens consignáveis previstas nos incisos deste artigo são independentes, de forma que não concorrem entre si.
- § 2º As consignações realizadas pelas Consignatárias de que trata este decreto concorrerão entre si, observado o teto do percentual acima mencionado.
- § 3º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a ordem cronológica de reserva de margem conforme parágrafo único do artigo 5º do presente decreto.

O autor tem renda mensal de R\$ 10.243,94 que, após os descontos obrigatórios de R\$ 2.837,90, resultam em R\$ 7.406,04; a soma dos débitos consignados atinge R\$ 4.410,06, que corresponde a 59% da renda líquida do autor.

O "complemento", -- indicado no comprovante de pagamento, -- não permite a verificação, neste momento, da natureza de cada débito consignado (se proveniente de empréstimo, cartão de crédito ou cartão de benefício) mas, em princípio, os créditos consignados têm seus débitos lançados diretamente nos rendimentos salariais ou previdenciários, com observância dos limites impostos pela especial lei de regência.



Assim, não há probabilidade do direito invocado pelo autor, o que impede a concessão da medida neste momento inicial, ressalvado o ulterior julgamento do mérito da ação pelo juízo de origem.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguintes julgado que, ressalvadas as peculiaridades, aproveita ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

Agravo de Instrumento. "Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos" (sic). Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pretendida pelo autor, para limitação dos descontos de empréstimos tanto em folha de pagamento, como em conta, ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos. Insurgência do réu. Cabimento. Descontos que decorrem apenas de empréstimos consignados em folha de pagamento. Servidor público estadual. Aplicação do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelos Decretos nºs 61.750/2015 e 66.622/2022. Limitação da margem consignável a 40% dos vencimentos líquidos do autor, acrescido da margem consignável do cartão consignado de benefício de 15%. Valor total descontado que não ultrapassa o limite legal permitido, pois equivalente à 26,65% da renda líquida do agravado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2355609-21.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pelizzari, j. 08/01/2025).

3. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para indeferimento da tutela antecipada.

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados



pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator